

# **PROJETO DE LEI N.º 5.309, DE 2009**

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Permite a inclusão no Registro de Identidade Civil e na Célula de Identidade de campo destinado a identificar a pessoa com deficiência.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-2252/2007.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, o seguinte dispositivo:

"Art. 2º-A Mediante solicitação do interessado, poderá ser incluída no Registro de Identidade Civil a expressão "pessoa com deficiência".

Parágrafo único. Para efeito da inclusão prevista no caput, será necessária a apresentação de laudo emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde." (NR)

Art. 2º As disposições contidas no artigo anterior aplicam-se na emissão da cédula de identidade.

Art. 3º A apresentação do Registro de Identidade Civil ou da cédula de identidade com a expressão "pessoa com deficiência" dispensa o seu portador de outros exames médicos ou periciais que venham a ser exigidos para a obtenção de benefício específico destinado a esse segmento populacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro prevê alguns benefícios diferenciados para as pessoas com deficiência, com o objetivo de alavancar a inclusão social desse segmento populacional.

No entanto, para fazer jus a esses benefícios é necessário que a pessoa com deficiência esteja sempre comprovando a sua condição particular, ora perante a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, ora perante o Sistema Único de Saúde e por vezes perante a órgãos municipais de apoio à pessoa com deficiência.

Com o objetivo de reduzir ao máximo esse transtorno para as pessoas com deficiência, sujeitando-as, inclusive, a laudos diferenciados, o presente Projeto de Lei prevê a inclusão no Registro de Identidade Civil ou na cédula de identidade da expressão "pessoa com deficiência". Para efetivar essa inclusão será necessária a emissão de um único laudo por equipe multiprofissional do SUS.

3

Ressalte-se que não estamos criando um documento específico para as pessoas com deficiência em função da dificuldade quanto à opção por uma entidade que possa atender às pessoas com deficiência em todo o território nacional.

Quanto à apresentação de laudo por equipe multiprofissional do SUS, essa opção foi adotada não só pelo fato de serem os profissionais do SUS aptos para comprovar a existência de deficiência física ou mental, como também por já haver determinação nesse sentido contida em Portaria conjunta dos Ministérios da Justiça, da Saúde e dos Transportes nº 3, de 10 de abril de 2001. A mencionada Portaria condiciona a concessão do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual à comprovação da deficiência por meio do citado laudo.

Finalmente, cabe destacar que a simples apresentação da carteira de identidade com a expressão "pessoa com deficiência" não irá assegurar, automaticamente, a concessão de benefícios a esse segmento populacional. Para cada um dos benefícios será necessário comprovar, adicionalmente, requisito de carência, conforme disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, e nas leis municipais que concedem passe livre na rede de transporte municipal. No entanto, se aprovada a Proposição de nossa autoria, as pessoas com deficiência não precisarão se submeter a exames médicos toda a vez em que for instituído um benefício específico a elas destinado.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desse Projeto de Lei de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Deputado LINDOMAR GARÇON

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

Parágrafo único. (VETADO)

- I (VETADO)
- II (VETADO)
- III (VETADO)
- Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.
- Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.
- § 1º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na Capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada Município, por um órgão local.
- § 2º Os órgãos regionais exercerão a coordenação no âmbito de cada Unidade da Federação, repassando aos órgãos locais as instruções do órgão central e reportando a este as informações e dados daqueles.
- § 3º Os órgãos locais incumbir-se-ão de operacionalizar as normas definidas pelo órgão central repassadas pelo órgão regional.

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2001

# OS MINISTROS DE ESTADO DOS TRANSPORTES, DA JUSTIÇA E DA

**SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, parágrafo único inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.899 de 29 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto n.º 3.691 de 19 de dezembro de 2000, e observado o disposto na Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 e no Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, resolvem:

Art. 1º Disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

- Art. 2º Aos portadores do Passe Livre serão reservados 2 (dois) assentos em cada veículo ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros. Parágrafo único: Incluem-se na condição de serviço convencional:
- I os serviços de transporte rodoviário interestadual semi-urbano de passageiros, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e que, com característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal.
- II os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

#### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

# DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.720, *de 30/11/1998*)
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.720, de 30/11/1998)
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

#### LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1°. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.
- Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.
  - Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO Cláudio Ivanof Lucarevschi Leonor Barreto Franco

#### FIM DO DOCUMENTO